

Bruxelas, 23 de junho de 2026
(OR. en)

16304/25

LIMITE

CORLX 1160
CFSP/PESC 1772
CSDP/PSDC 751
EPF AM 156
COPS 649
POLMIL 396
EUMC 438
CSC 637

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas togolesas

DECISÃO (PESC) 2026/... DO CONSELHO

de ...

**relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz
para apoiar as Forças Armadas togolesas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º,
n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros
e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho¹ cria o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) para o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações da União no âmbito da política externa e de segurança comum que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em particular, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deve ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência tais como ações destinadas a capacitar Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.
- (2) Por ocasião do décimo aniversário do Código de Conduta de Iaundé, a União e os seus Estados-Membros reiteraram o seu apoio à região do Golfo da Guiné e renovaram o seu empenho no reforço da segurança marítima na região.
- (3) Em 4 de maio de 2022, o Conselho aprovou o conceito de uma eventual medida de assistência a favor dos Estados costeiros do Golfo da Guiné, com o objetivo global de apoiar as atividades de segurança marítima e de luta contra a pirataria realizadas sob liderança africana por intervenientes militares do Golfo da Guiné a fim de, em última análise, reduzir a incidência, a duração e a intensidade da violência e da criminalidade, e de proteger os navios da Marinha, as populações costeiras e os seus meios de subsistência.

¹ Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/509/oj>).

- (4) O Golfo da Guiné continua a enfrentar riscos de segurança marítima relacionados, nomeadamente, com a pirataria, os assaltos à mão armada, o tráfico e a pesca ilegal, não regulamentada e não declarada (INN), que amplificam a instabilidade mundial. Continua a ser um grande desafio desenvolver a presença de marinhas costeiras no mar. O Togo, que participa na arquitetura de Iaundé, está exposto a esses riscos de segurança marítima, em especial tendo em conta a insegurança renovada na sua zona marítima.
- (5) Em 2 de outubro de 2025, a alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança recebeu um pedido do Togo no sentido de a União prestar assistência às Forças Armadas togolesas na aquisição de equipamento essencial para reforçar a capacidade da Marinha togolesa para realizar atividades operacionais e de vigilância no mar territorial e na zona económica exclusiva do Togo, nomeadamente no âmbito da arquitetura de Iaundé.
- (6) As medidas de assistência deverão ser executadas tendo em conta os princípios e os requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, nomeadamente o cumprimento do disposto na Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho², e em consonância com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

² Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99, ELI: <http://data.europa.eu/eli/compos/2008/944/oj>).

- (7) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito internacional, em especial o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício do Togo («beneficiário»), a financiar no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) («medida de assistência»).
2. Os objetivos da medida de assistência são os seguintes:
 - a) Reforçar a cooperação em matéria de segurança e defesa entre a União e o Togo;
 - b) Contribuir para o reforço das capacidades globais de segurança e de defesa das Forças Armadas do Togo, a fim de proteger a soberania do Togo no mar e melhorar a segurança marítima regional, e assim proteger melhor os navios e os recursos marítimos, as populações costeiras e os seus meios de subsistência;
 - c) Reforçar o potencial do Togo no que diz respeito ao seu contributo para ações conjuntas no âmbito da arquitetura de laundé.
3. Para alcançar os objetivos estabelecidos no n.º 2, a medida de assistência financia os seguintes tipos de equipamento não concebido para aplicar força letal:
 - a) Capacidades de vigilância e de comunicação;
 - b) Equipamento de manutenção e de apoio;
 - c) Meios de intervenção.

A medida de assistência financia igualmente os produtos e serviços conexos, incluindo formação técnica, quando necessário.

4. A duração da medida de assistência é de 36 meses a contar da data de adoção da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 5 000 000 EUR.
2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em consonância com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este último cumpre os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.
2. Os acordos a que se refere o n.º 1 incluem disposições que obriguem o beneficiário a assegurar:
 - a) O cumprimento, por parte das unidades das Forças Armadas togolesas apoiadas ao abrigo da medida de assistência, do direito internacional aplicável, em particular o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário;

- b) A utilização correta e eficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência para os fins para que foram fornecidos;
 - c) A manutenção suficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência, por forma a garantir a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;
 - d) Que quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência não sejam perdidos nem cedidos a outras pessoas ou entidades que não as identificadas nesses acordos.
3. Os acordos a que se refere o n.º 1 incluem disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar que o beneficiário não cumpriu as obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em consonância com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP e com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.
2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, da presente decisão é assegurada pela Agenzia Industrie Difesa.

Artigo 5.º

Acompanhamento, controlo e avaliação

1. O alto representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas no artigo 3.º. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 3.º e a contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário pelas unidades das Forças Armadas togolesas apoiadas ao abrigo da medida de assistência.
2. O controlo pós-expedição do equipamento e dos produtos é organizado do seguinte modo:
 - a) Verificação da entrega, mediante a qual os certificados de entrega no âmbito do MEAP são assinados pelo utilizador final aquando da transferência de propriedade;
 - b) Comunicação de informações sobre o inventário, através da qual o beneficiário presta anualmente informações sobre o inventário dos bens designados, até que essa comunicação deixe de ser considerada necessária pelo Comité Político e de Segurança (CPS);
 - c) Visitas ao local, no âmbito das quais o beneficiário concede acesso ao alto representante e aos auditores do MEAP para realizarem controlos no local e auditorias no quadro do MEAP, mediante pedido.
3. Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante efetua uma avaliação final para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 6.

Apresentação de relatórios

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao CPS relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509.

O administrador das medidas de assistência informa regularmente o Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente prestando informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

Artigo 7.º

Suspensão e cessação

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.
2. O CPS pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ...,

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
